CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UENG-E8LG-7Z6O-7HDX

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-009181.989.25-2 (ref. TC-004768.989.23-8 e TC-006270.989.25-4)

Embargante: Câmara Municipal de Irapuã.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2023.

Responsável: Eurico Fernandes (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/06/25, que acolheu parcialmente anteriores Embargos de Declaração, mantido o julgamento de irregularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93

Advogado: Vagner Carlos Rulli (OAB/SP nº 303.822).

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNCIPAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VALOR DA RESTITUIÇÃO. OITIVA DO DIPE. RETIFICAÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL, COM EFEITOS MODIFICATIVOS LIMITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **acolhê-los parcialmente**, com efeitos modificativos limitados à correção de erro material, para fazer constar da parte dispositiva dos

acórdãos anteriores que o responsável deverá promover o recolhimento ao erário do valor de **R$ 15.927,32** (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), e não de R$ 18.941,52.

Consigna, outrossim, que o montante deverá ser atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, caso inexistente disciplina específica em legislação local, a partir de cada parcela recebida indevidamente a maior e até o efetivo ressarcimento ao erário, ficando mantidos, em todos os seus demais termos, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Irapuã, exercício de 2023, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como as determinações, recomendações e comunicações expedidas nos acórdãos anteriores.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UENG-E8LG-7Z6O-7HDX